



## **MENOS PROTOCOLOS E MAIS JUSTIÇA: A advocacia colaborativa em foco!**

### **LESS PROTOCOLS AND MORE JUSTICE: Collaborative advocacy in focus!**

Maini Dornelles<sup>1</sup>

**RESUMO:** Os procedimentos extrajudiciais a cada dia ganham mais espaço no cenário jurídico brasileiro, seja enquanto um remédio para a crise Jurisdicional, seja porque os cidadãos estão se conscientizando quanto a importância do diálogo para tratar suas relações conflitivas. Neste interim, pretende-se abordar a seguinte problemática de pesquisa: o procedimento de advocacia colaborativa pode ser considerada um mecanismo de acesso à justiça? Será utilizado como método de abordagem o dedutivo e como técnica de pesquisa a bibliográfica, pesquisando em artigos científicos e doutrina, para ao final responder que a advocacia colaborativa pode ser considerada um procedimento de acesso à justiça que proporciona cooperação entre os conflitantes.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; advocacia colaborativa; Jurisdição; tratamento de conflitos.

**ABSTRACT:** Extrajudicial procedures gain more space in the Brazilian legal scenario every day, either as a remedy for the Jurisdictional crisis, or because citizens are becoming aware of the importance of dialogue to deal with their conflicting relationships. In the meantime, it is intended to address the following research problem: can the collaborative advocacy procedure be considered a mechanism for access to justice? The deductive approach will be used as a method of approach and the bibliographical research technique will be used, researching scientific articles and doctrine, to finally answer that collaborative advocacy can be considered a procedure of access to justice that provides cooperation between conflicting parties.

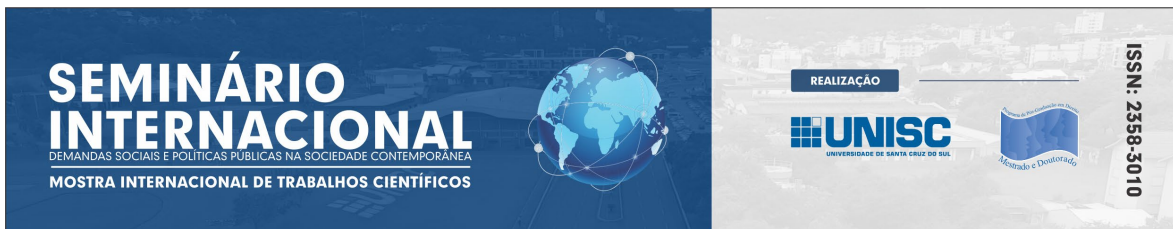
**Keywords:** Access to justice; collaborative advocacy; Jurisdiction; conflict handling.

## **1. INTRODUÇÃO**

O procedimento de advocacia colaborativa vem ganhando lugar nos debates acadêmicos no Brasil. Trata-se de uma forma de resolução de conflitos extrajudicial, onde

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestra em Direitos pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa Prosuc-Capes, modalidade II. Especialista em Direito Civil, Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto (2019). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2017/2). Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr<sup>a</sup> Fabiana Marion Spengler. Endereço eletrônico: maini\_md@hotmail.com. Advogada, OAB/RS 112.231.



os advogados juntamente com outros profissionais e as partes envolvidas na demanda, a melhor resolução para o conflito.

Para estudar o tema, optou-se por abordar a seguinte problemática de pesquisa: o procedimento de advocacia colaborativa pode ser considerada um mecanismo de acesso à justiça? Será utilizado como método de abordagem o dedutivo partindo de uma análise geral estudando o acesso à justiça e os revezes jurisdicionais para ao final chegar à uma específica, que é o estudo do procedimento de advocacia colaborativa; como técnica de pesquisa a bibliográfica, perfazendo um estudo em artigos científicos e livros que tratam o tema.

Com o intuito de responder a problemática proposta, no primeiro tópico será estudado o acesso à justiça e os revezes jurisdicionais, como a morosidade e a ineficiência do Poder Judiciário. Já no segundo ponto, abordar-se-á os procedimentos extrajudiciais de mediação e negociação, dois procedimentos que tiram o foco da resolução de conflitos do Judiciário e põe as partes em voga.

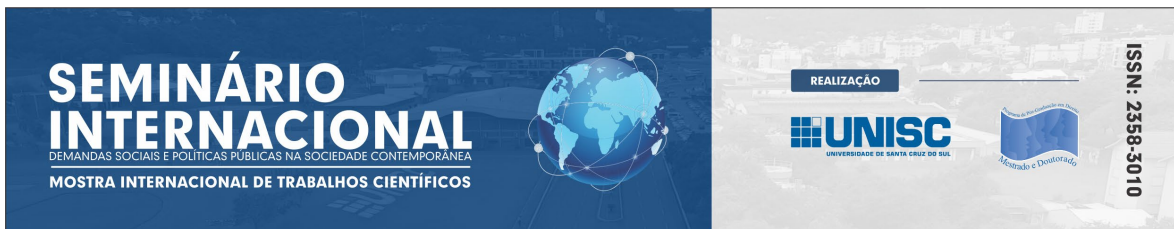
Por fim, será feito um estudo acerca da advocacia colaborativa, a origem e como o procedimento está se dando seu funcionamento no Brasil, para ao final responder que a advocacia colaborativa pode ser considerada um procedimento de acesso à justiça que proporciona cooperação entre os conflitantes.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA E REVEZES JURISDICIONAIS**

O acesso à justiça é reconhecido enquanto o mais básico dos direitos humanos, que não se limita somente ao Poder Judiciário, quando se fala de um sistema jurídico moderno e igualitário, e não deve somente proclamar direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Fala-se em acesso à justiça enquanto o mais básico dos Direitos Humanos, porque será por meio desse acesso que os cidadãos poderão resguardar ou proteger qualquer direito que esteja ameaçado ou tenha sido violado. O tema está ligado de forma ampla ao binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em condições iguais. O acesso à justiça está, portanto, vinculado aos temas de cidadania e constitucionalismo, apoiando e reforçando o Estado de Direito (ECONOMIDES, 1999).

Quanto aos conceitos de acesso à justiça e à jurisdição, também não deveriam ser confundidos, o que comumente acontece. O acesso à justiça, “o mais básico dos direitos humanos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12), pretende garantir e não somente



proclamar direitos. Já o acesso à jurisdição<sup>2</sup> se dá quando o cidadão acessa o Poder Judiciário por intermédio de seus Tribunais, o que não pode ser confundido com “justiça”.

Na visão de Pinho (2019, p. 247) “o Judiciário apenas atua na forma negativa, ou seja, dirimindo conflitos com a imposição de vontade do juiz, determinando um vencedor e um vencido”. A ideia de ser justo remete à resposta aos anseios valorativos do ser humano, entre eles, a moralidade, a liberdade e tudo que remonta ser natural e que existe desde a antiguidade (CAVALIERI FILHO, 2002).

É preciso ressaltar que, para muito além da demora, o Judiciário também falha e, por vezes, as sentenças que analisam somente a lei nua e crua, sem avaliar a realidade dos envolvidos, acabam se tornando um “eterno” processo de execução, pois as partes não podem cumprir o que foi determinado. Em suma, é proclamar o importante, mas não suficiente direito.

Outrossim, acredita-se que muitas das ações ajuizadas chegam a esse ponto, porque as pessoas precisam que alguém lhes dê razão, que alguém lhes diga que eles estão corretos, e ninguém melhor para isso que um cidadão representando o Poder Estatal, que dita quem está certo e quem não está, e como diz Garapon (2001, p. 203), “[...] numa sociedade em que a exclusão constitui seu maior problema”, a justiça precisa integrar, acolher e respaldar os cidadãos.

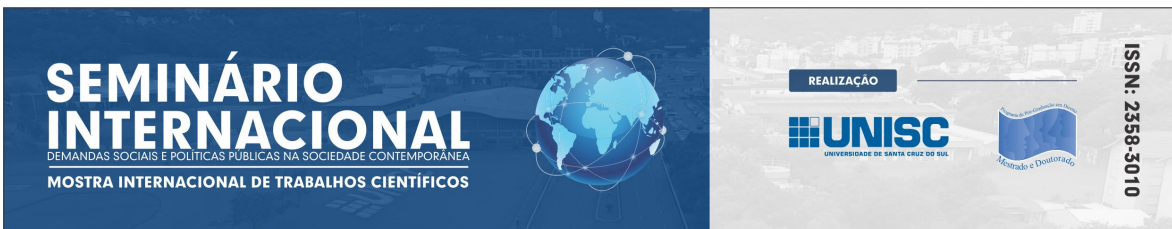
Em uma sociedade conflitiva o fato de o sistema estar engessado por técnicas tradicionais, impostas pelo Estado é necessário pensar mudanças. Perpassando por demandas simples à litígios complexos, não houve um olhar atento por parte do Estado enquanto Poder Judiciário, para analisar as diferenças nas demandas interpessoais<sup>3</sup>, como refere Stangherlin (2021, p. 191) “as pessoas são submetidas indistintamente, à sucessivas inacessibilidades que um processo por ter”.

A cultura predominante ainda hoje é a “técnico-burocrática” e é preciso substituí-la por “técnico-democrática”, na qual os profissionais possam oferecer competência técnica para que auxiliem na construção de uma sociedade mais justa, democrática e humana,

---

<sup>2</sup> “A jurisdição é uma das funções do Estado, é através dela que este entra como um terceiro substituto das partes titulares dos interesses envolvidos, tratando o conflito em concreto, fazendo a atuação da vontade do direito objetivo que rege a lide, caracterizando-se, ainda, pela imparcialidade e neutralidade,” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019).

<sup>3</sup> As propriedades do todo (sociedade) diferem das suas partes isoladas (indivíduos); esse discernimento é elementar (STANGHERLIN, 2021, p. 66).



contribuindo para que os tutelados vejam também os direitos do outro. “A tarefa é extremamente difícil, dado os poderosos jogos de interesse no Brasil para que isso não ocorra” (SANTOS, 2015, p. 58).

É notório que a garantia constitucional de acesso à justiça visa fortalecer o sistema de um país que quer reduzir desigualdades, erradicar a pobreza e fundar um projeto de sociedade justa e solidária. Para firmar o que almejam, deve haver um comprometimento com a dignidade humana, a qual é tida como pressuposto do “constitucionalismo social e democrático de direito e conseqüentemente repercute na prestação estatal, seja administrativa ou jurisdicional” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 43).

Os altos índices de demandas junto ao Judiciário<sup>4</sup> passaram a ser notórios após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Dito isso, resta claro que já houve mudanças entre as articulações dos Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), sendo este momento reconhecido como Constitucionalismo Contemporâneo. O objetivo destes Poderes é garantir a concretização de direitos fundamentais, e é nesse sentido que o Poder Judiciário passa a ser reconhecido enquanto um “poder de garantia”, ou seja, cumpre garantir que as Leis sejam aplicadas para respaldar os direitos dos cidadãos (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014).

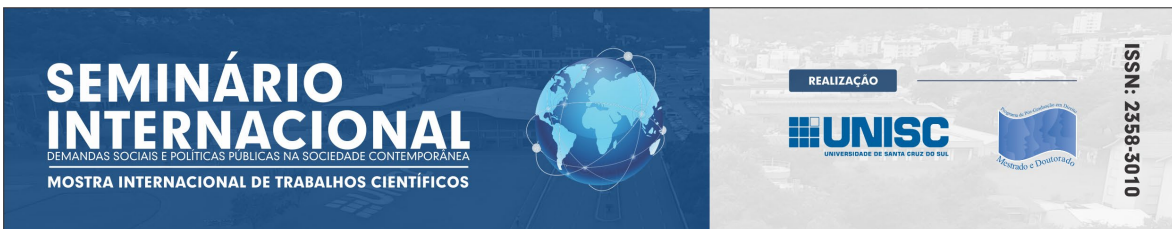
Em uma sociedade democrática, a justiça<sup>5</sup> não pode ficar somente à mercê de procedimentos estatais burocráticos; pelo contrário, a proteção jurídica precisa preocupar-se com os cidadãos de direito, dando concretude à dignidade destes, pois é o maior bem que possuem, ou seja, o acesso à justiça não pode ficar delimitado à obrigatoriedade do ajuizamento de uma ação processual. É preciso fazer com que todos os cidadãos encontrem justiça, para que, além de procedimental, haja humanização na busca e na concretização de direitos.

Cabe ressaltar que, diferentemente do totalitarismo, em que os conflitos eram eliminados sem qualquer possibilidade de oposição, a democracia permite o pluralismo de

---

<sup>4</sup> “Isso ocorre especialmente em face do direcionamento das expectativas democráticas ao Judiciário, que, dentre os Poderes, é o único que não foi escolhido pelo voto popular. Deste modo, as relações entre Legislativo, Executivo e Judiciário, em que pese o sistema de controle recíproco (*checks and balances*) tenha exercido e deva exercer um papel muito importante para a democracia, tem se revelado, pelo crescimento da atividade jurisdicional, ainda mais delicada” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 147).

<sup>5</sup> No sentido mais amplo da palavra, do que é justo.



opiniões, ou seja, não se opõe aos conflitos e sim dá visibilidade para que estes tenham um desfecho positivo, utilizando procedimentos cabíveis.

Barroso (2021) ressalta, ainda, que é importante que o Judiciário esteja disponível para resolver conflitos. É positivo. Entretanto, sobressai um lado negativo, no que diz respeito à judicialização de questões políticas, pois, se todas as demandas sociais vêm sendo judicializadas, significa que não estão sendo tratadas nos órgãos em que deveriam fazê-lo<sup>6</sup>. Ou seja, a situação dá ênfase ao mau funcionamento dos órgãos eletivos coordenados pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

O acesso ao Judiciário é direito de todos, o que outorgou ao Estado o monopólio do exame e decisão dos conflitos, o que leva, conseqüentemente, à morosidade na resolução desses enfrentamentos diante da massividade de ações. As pessoas vêm litigando de forma extensa e profunda; o fenômeno é conhecido como “judicialização da vida”. Os tribunais de todas as instâncias decidem sobre questões éticas, econômicas, políticas e de natureza social. Juízes são chamados a sentenciar questões relevantes para toda a sociedade e outras nem tanto, com um cunho um tanto quanto individual e irresponsável dos litigantes em levar tais demandas ao Judiciário.

O Judiciário está em voga; “não há um dia sequer, no Brasil, em que alguma das principais manchetes do noticiário não envolva matéria decidida por algum tribunal” sendo rotulado por algumas características: juízes heróis da nação ou vilões. A morosidade é um fator relevante também, entretanto, é importante esclarecer que “nem tudo pode ser resolvido nos tribunais” (BARROSO, 2020, p. 203-204).

Ainda, segundo Barroso (2021), a situação propõe um lado positivo, pois significa que a sociedade está se tornando consciente de seus direitos e sua cidadania, além de demonstrar que as pessoas ainda confiam no Judiciário brasileiro. Já o lado negativo desse excesso de litígios pressupõe um reiterado descumprimento de obrigações e deveres, bem como revela que o sistema Judiciário tem um grupo de clientes preferenciais, como o INSS no setor público e as empresas de telefonia no setor privado. “Como o sistema não consegue dar vazão com celeridade a toda a demanda, torna-se moroso e ineficiente” (BARROSO,

---

<sup>6</sup> “O que verifica, então, é a desconexão entre o aparelho judicial e o sistema político e social, distanciando-se a lei (e, por conseguinte, sua interpretação e sua aplicação) da sociedade na qual se encontra inserida, não correspondendo, assim, à expectativa de tratamento adequado aos conflitos” (SPENGLER, 2007, p. 151).



2021, p. 23). Ou seja: acaba premiando quem não tem razão e consegue procrastinar longamente o desfecho do processo.

Para muito além de desigualdade e crises identitárias que carecem mudanças no que diz respeito ao acesso ao Judiciário, é necessário se debruçar na questão inerente à morosidade processual, ao tempo e ao “destempo”<sup>7</sup> dos processos. O termo destempo é usado por Moraes e Spengler (2019) para referir-se aos direitos que não são tutelados de forma adequada a “a tempo”, e se corroem diante da demora do processo.

O tempo processual “é um tempo contínuo, possui um começo, [um] meio e [um] fim” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 95). O processo<sup>8</sup> possui um rito que precisa ser seguido; o termo deriva de experiências religiosas e indica um conjunto de práticas que preveem uma variedade de “[...] símbolos, expectativas, experiências que geram angústias e incertezas” (RESTA, 2014, p. 4). Para demonstrar os revezes Jurisdicionais, serão trazidos à baila alguns dados do Relatório Justiça em Números de 2021, com dados referentes ao ano de 2020.

No decorrer de 2020, em todas as esferas jurisdicionais, ingressaram 25,8 milhões de processos e foram baixados 27,9 milhões. Houve um decréscimo de novas demandas de 14,5% e redução dos casos solucionados em 20,8%. A demanda pelos serviços judiciais bem como o número de processos baixados diminuíram se comparados com o ano de 2019 (CNJ, 2021).

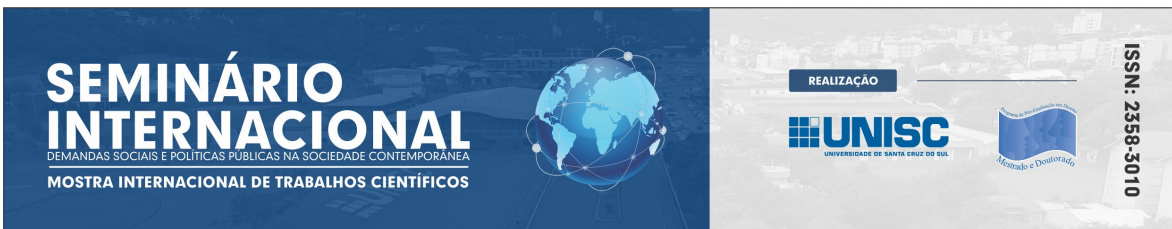
A taxa de congestionamento do Poder Judiciário, no ano de 2009, era de 70,6% e, no ano de 2016, chegou a 73,4%. No ano de 2019, os índices começaram a cair e a taxa de congestionamento passou para 68,5% nos dados brutos e, na líquida<sup>9</sup>, de 64%, já no ano de

---

<sup>7</sup> “Quanto maior a velocidade desse processo, mais o Judiciário é atravessado pelas justiças emergentes, nos espaços nacionais e internacionais, representadas por formas “inoficiais” de tratamento de conflitos. Em termos organizacionais, o Poder Judiciário foi estruturado para atuar sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada. Nestes termos, o tempo do processo judicial é o tempo diferido. O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade. Ainda, para o Judiciário, faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados” (SPENGLER, 2007, p. 145).

<sup>8</sup> “Processo e procedimento não são sinônimos; cada termo tem a sua riqueza e o seu significado inconfundível. E cada um tem a sua história na linguagem jurídica, tanto é que pode classificar sistemas de direito segundo os diversos cruzamentos e as diversas dimensões que esses assumem na experiência de uma cultura” (RESTA, 2020, p. 5).

<sup>9</sup> A taxa de congestionamento líquida é calculada excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.



2020 a taxa de congestionamento voltou a aumentar<sup>10</sup>, sendo 73% a taxa bruta e, 69,1% a líquida.

Ressalta-se que, na Justiça Estadual, o congestionamento é de 75%. O fato de ter ocorrido um aumento negativo dos dados no último ano, pode ser vinculado a pandemia COVID-19, conforme afirma o CNJ (CNJ, 2021).

No que tange ao tempo que os processos ficam em andamento no Poder Judiciário, nos índices do ano de 2020, reputa-se que um processo de conhecimento em sede de 1º grau é de 3 anos e 4 meses; já um processo baixado no 1º grau de jurisdição, em regra, demora 1 ano e 6 meses na fase de conhecimento e 6 anos e 1 mês na execução. Em âmbito geral, o tempo médio no acervo do Judiciário é de 03 anos e 02 meses, sem contar os processos suspensos por repercussão geral ou recursos repetitivos; computando somente o tempo entre a distribuição e a data do sobrestamento/suspensão dos autos, o tempo aumenta para 03 anos e 06 meses, em média (CNJ, 2021).

É salutar, chamar atenção para um dado: no ano de 2020, ingressaram no Poder Judiciário 25,8 milhões de processos e, foram baixados 27,9 milhões, demonstrando um decréscimo de 14,5% de casos novos. O que demonstra que ainda está enraizada na sociedade brasileira uma cultura extremamente litigante e por vezes irresponsável, que acaba delegando para um terceiro toda a responsabilidade sobre suas contendas.

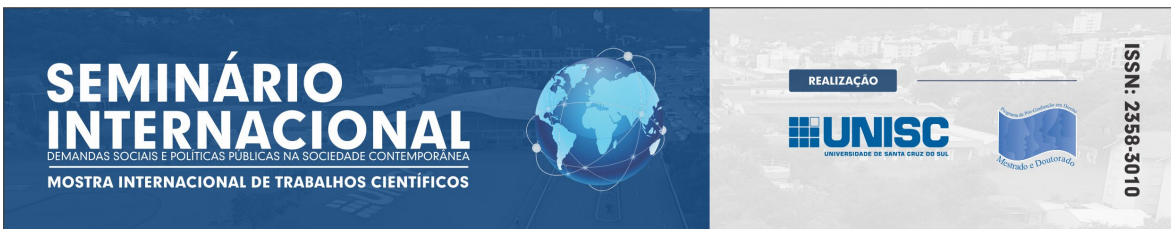
Acredita-se que uma razão para que as pessoas ingressem com tantas demandas junto ao Judiciário, seja pelo fato de não terem conhecimento da diferença entre acesso à justiça e acesso à jurisdição, acreditando que somente poderão encontrar justiça por meio de um processo judicial, sentenciado por um juiz, o que não é verdade.

Neste tópico resta clara a cultura da jurisdição arraigada na sociedade, demonstrando a falta de diálogo e de conhecimento dos cidadãos quando às possibilidades de resolução extrajudicial de conflitos, o que conseqüentemente, leva o Poder Judiciário a morosidade.

No próximo tópico será feita uma abordagem sobre a descentralização da Jurisdição para a resolução de conflitos, apresentando alguns procedimentos desjudicializadores que

---

<sup>10</sup> “A taxa de congestionamento varia bastante entre os tribunais. Na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento média de 75%, os índices vão de 57,5% (TJAC) a 81,6% (TJSP), e, na Justiça Federal, com 73,1% de congestionamento geral do segmento, a menor taxa está no TRF5 (61,9%) e a maior, no TRF3 (79,4%). Todos os segmentos da Justiça Estadual, Federal, Eleitoral e do Trabalho tiveram aumento em suas taxas de congestionamento” (CNJ, 2021, p. 126).



por meio do diálogo e da cooperação podem trazer resultados satisfatórios para os conflitantes envolvidos na demanda.

### **3. A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO (ÚNICO) MEIO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS**

A visão do Poder Judiciário como único meio de tratar conflitos é sustentada desde os primórdios do Estado, contudo, para muito além de dirimir contendas, o Judiciário desenvolve papéis complexos, visto que os Tribunais passaram a decidir sobre questões importantes no âmbito social e político. “A legitimidade estatal de decidir os conflitos nasce, assim, do contrato social no qual os homens outorgaram a um terceiro o direito de fazer a guerra em busca da paz” (SPENGLER, 2007, p. 285).

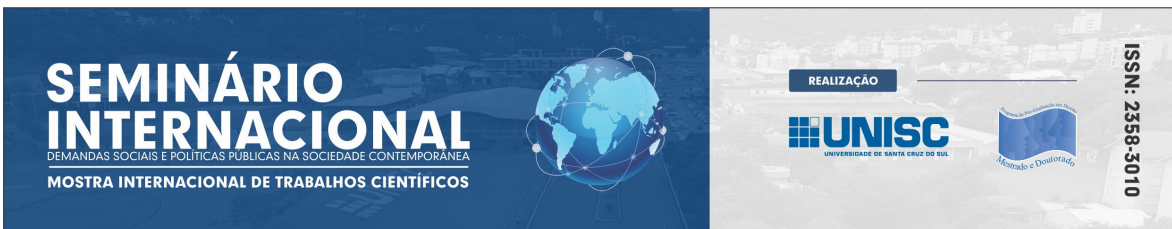
Com o Estado Democrático, a cidadania atuante está aflorada nos cidadãos, enquanto que, nos poderes Executivo e Legislativo, esse fenômeno fez aumentar o índice de fiscalização e participação e, no Judiciário, o cenário é outro, pois a “centralização, verticalização e a hierarquização, alinhadas a outras características, concorrem na instituição de um dos poderes mais oclusos” (STANGHERLIN, 2021, p. 79). Essa judicialização da vida política, social e moral dá uma única certeza: que, em caráter final, a última palavra vem sendo dada pelo Judiciário (BARROSO, 2021).

Fabiana Marion Spengler (2007, p. 285) atribui que a resolução de conflitos em âmbito judicial é uma espécie de “tratamento de sintomas sem erradicar a doença de fato”, ou seja, os cidadãos demandam junto ao Judiciário para que um terceiro, que desconhece a realidade conflitiva, lhes diga quem é detentor de maior direito. Assim, as partes sequer dialogam para entender o que as levou até o conflito, como acontece, por exemplo, em uma sessão de mediação.

O cenário democrático trouxe à tona prerrogativas que fizeram o sentido de justiça ser ressignificado. Assim, o Poder Judiciário revestiu-se de um novo vocabulário: imparcialidade, transparência, contraditório, neutralidade, etc. Entretanto, os símbolos e o formalismo deste poder arbitrário permanecem nos membros de outrora, resguardando toda sua significância (GARAPON, 2001).

O formalismo jurídico surge no intuito de interpretação da norma de forma abstrata, tornando-a o mais impessoal possível. Essa característica tecnicista acaba por ignorar a individualidade dos cidadãos ou então de determinado contexto social, o que supostamente





se justifica em nome da segurança jurídica e do processo. “Baseado no formalismo, o Judiciário pôde garantir independência estabelecendo sua estrita vinculação à legalidade.” (SPENGLER, 2010, p. 118). Essa forma de aplicação estática de procedimentalismo não se adapta à “proteção de direitos coletivos que dispensam tratamento preferencial aos segmentos economicamente desfavorecidos” (FARIA, 1995, p. 15).

No atual cenário social, é inviável que o acesso à justiça seja negligenciado perante o Poder Judiciário enquanto Estado. O cidadão não pode ser visto como um consumidor do sistema de justiça “que acentua exclusões, muitas vezes, camufladas por seus simbolismos” (STANGHERLIN, 2021, p. 89). É nesse sentido que é salutar romper paradigmas, retirando do Estado o monopólio da jurisdição e tornando os cidadãos protagonistas da resolução de suas demandas conflitivas sempre que possível.

Os procedimentos resolutores de conflitos podem ser subdivididos em duas classificações, os autocompositivos e os heterocompositivos. Os autocompositivos são aqueles em que os envolvidos do conflito assumem responsabilidade para pôr um fim à contenda por meio de “transação (acordo), desistência (renúncia a direito) e/ou submissão (reconhecimento jurídico do pedido)” (SPENGLER, 2019, p. 11) que são os procedimentos de negociação, mediação, conciliação, que assumem o papel de práticas ganha/ganha, ou seja, todos os envolvidos são beneficiados por meio do diálogo. Enquanto nas práticas heterocompositivas ou práticas adversariais, há sempre quem ganhe e quem perca, como na arbitragem e na jurisdição, por exemplo, pois há um terceiro envolvido dizendo quem possui mais direitos.

No Código de Processo Civil, promulgado no ano de 2015, os meios consensuais de resolução de conflitos ganham enfoque, o que gerou críticas, visto o fato de que a mediação inclusa no sistema estatal possa se tornar um “mero instrumento a serviço da crise do Poder Judiciário” (SPENGLER, 2017, p. 13), sendo visibilizado mais do que como um fomento à paz social.

Dentre os procedimentos extrajudiciais estão: a mediação, a conciliação, a negociação, a arbitragem e a advocacia colaborativa. Neste ponto, pretende-se abordar somente a mediação e a negociação. A advocacia colaborativa será estudada no terceiro tópico deste artigo.



A mediação<sup>11</sup> é uma prática milenar, na qual um terceiro fica responsável por mediar o diálogo entre pessoas envolvidas em um conflito. Há alguns anos, a prática vem ganhando espaço no cenário jurídico visto a necessidade de encontrar respostas para um problema preocupante: a falta de diálogo e os altos índices de litigiosidade.

Segundo Trícia Navarro Xaviel Cabral (2017), a mediação é uma prática de resolução conflitiva em que as partes constroem de forma conjunta uma decisão, satisfazendo, dessa forma, todos os envolvidos e fortalecendo as relações sociais com a ação de um terceiro<sup>12</sup>, que realiza intermediações e facilita o diálogo em busca do entendimento.

A palavra mediação “procede do latim *mediare*” que significa intervir, mediar, estar no meio” (SPENGLER, 2021, p. 24). O termo evoca o sentido de equilíbrio, no qual o mediador está no centro, auxiliando as partes para que retomem o diálogo com respeito e em busca do consenso. É nesse contexto que a mediação é considerada “uma maneira ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação terceirizada de uma sanção legal” (WARAT, 2001, p. 5).

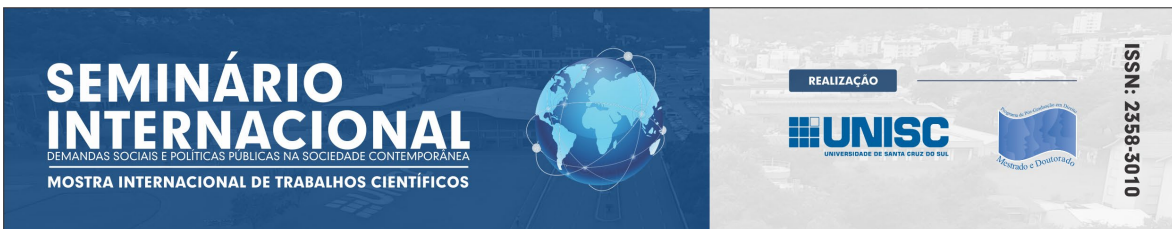
O objetivo da mediação é tornar responsáveis as partes para que tratem o conflito com o auxílio do mediador, tendo uma comunicação embasada em respeito, compreendendo as emoções e buscando o consenso para que os interesses dos conflitantes sejam alcançados e oxigene a paz social (SPENGLER, 2021, p. 26).

No mesmo ano da promulgação do Código de Processo Civil, foi publicada a Lei n. 13.140/2015 (BRASIL, 2015), que ganhou espaço no cenário jurídico e passou a ser reconhecida como marco legal da mediação. Já no ano de 2016, a mediação foi regulamentada em âmbito trabalhista por meio da Resolução n. 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2016). É mister lembrar que, já no ano de 2010, a Resolução n. 125 do CNJ (BRASIL, 2010) disciplinava sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. Todas as legislações

---

<sup>11</sup> Ressalta-se que, sobre a mediação, pretende-se fazer uma abordagem geral, sem abordar suas diversas formas como: mediação escolar, mediação comunitária, mediação extrajudicial, mediação sanitária e mediação *online*.

<sup>12</sup> “O mediador não é um mero assistente passivo, mas sim um moderador de ideias, que mostrará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes. Ele se vale de técnicas especiais e com habilidade escuta as partes, as interroga, apaga o problema, cria opções e tem como alvo que as partes cheguem à sua própria solução para o conflito (autocomposição). É fundamental que o mediador não expresse sua opinião sobre o resultado do pleito. Tal atitude consiste na regra de ouro do mediador (mas não a única), característica que diferencia a mediação de outros mecanismos que igualmente visam a obtenção da autocomposição” (CALMON, 2013, p. 121).



citadas apresentam um rol de princípios que norteiam a prática e, apesar de não serem iguais, apresentam-se de forma conexa.

Negociações são movidas pelo diálogo, sendo que cada pessoa tenta convencer a outra sobre o que está propondo. Elas fazem parte do cotidiano, seja para comprar um produto, pedir um aumento de salário para o chefe e até mesmo para decidir em qual restaurante um casal irá jantar; em outras palavras, “negociar é isto: uma situação em que duas partes, com motivações e objetivos em geral competitivos, chegam a um acordo que satisfaça ambas” (WEISS, 2018. p. 11).

Spengler (2019, p. 77) cita duas formas de negociação, a “distributiva e a integrativa”, sendo que, na primeira os integrantes apresentam suas propostas e tentam maximizar seus ganhos, neste método as partes negociam e, mediante pressão, realizam concessões recíprocas. Já a negociação integrativa é baseada em princípios, pois as partes voltam seu foco na busca para uma solução vantajosa para ambos. “Nessa forma de negociação, o objetivo é não negociar sobre posições, e sim focar os interesses dos envolvidos, distinguindo deles os problemas e tratando-os sempre com respeito, confiança e amizade” (SPENGLER, 2019, p. 78).

No livro de revisão de negociações de Harvard, intitulado *Negociações Eficazes*<sup>13</sup>, Jeff Weiss (2018, p. 13-15), com o intuito de fazer o leitor repensar sua forma de negociação, apresenta duas modalidades: a de “negociação ou barganha posicional<sup>14</sup>” e a de “abordagem do círculo de valor”. Na primeira, é realizado um jogo de concessão no qual as partes se obrigam a encontrar um meio termo, essa modalidade arraigada em teimosia e imposição é ilusória, pois, por vezes, por mais que haja um desfecho para determinado conflito, prejudica o relacionamento entre as partes (WEISS, 2018).

Quanto à abordagem do círculo de valor, é descrita como um método de cooperação entre as partes, pois juntas estas aprofundam algumas questões para entender os interesses

<sup>13</sup> Título do original, em inglês: *Harvard Business Review*, traduzido para o português por Roberto Gray.

<sup>14</sup> “EXEMPLO DE DIÁLOGO: **Parte 1:** É isto que eu quero. **Parte 2:** É isto que eu quero. **Parte 1:** Está bem. Farei essa pequena concessão para me aproximar do que você quer. Mas só desta vez. **Parte 2:** Está bem. Como você fez isso, também farei uma pequena concessão. Mas só desta vez. **Parte 1:** Olha, isso é o máximo que posso fazer. **Parte 2:** Idem. **Parte 1:** Acho que preciso consultar meu chefe (ou encontrar outra pessoa com quem negociar). **Parte 2:** Também preciso recuar. **Parte 1:** Talvez eu possa fazer alguma coisa. E se eu fiz mais uma concessão? **Parte 2:** Ajudaria. **Parte 1:** Então vou precisar de uma concessão de sua parte. **Parte 2:** Está certo. E se concordássemos em dividir a diferença? **Parte 1:** Negócio fechado.” (WEISS, 2018, p. 12-13, grifos do autor).



mútuos. Nessa modalidade, nenhuma parte precisa abrir mão dos próprios interesses, “é uma questão de ter clareza sobre o que quer e usar esta informação para encontrar uma solução de alto valor que levará ambos aonde querem” (WEISS, 2018, p. 16). Em uma didática cooperativa, sugerem-se reformulações na fala durante a negociação, como, por exemplo: ao invés de questionar “O que estou disposto a ceder?” perguntar “quais são as diferentes maneiras pelas quais podemos resolver essa questão”, ou então “O que você quer?” por “por que você quer isso?” (WEISS, 2018, p. 14-15).

Um bom acordo formulado mediante negociação deve ser praticável dentro da realidade de cada envolvido; caso contrário, se torna uma perda de tempo. Além disso, propõe-se que um bom acordo é aquele que pode ser considerado junto por quem está na mesa de negociações e por quem está fora dela (WEISS, 2018).

Estes meios alternativos de tratamento de conflitos são de suma importância para a sociedade brasileira, pois, além de auxiliar na redução da morosidade do Poder Judiciário, eles visam à pacificação social por meio do diálogo e da busca por acordos positivos para os envolvidos. Aos poucos, as técnicas vêm sendo legisladas e ganhando seu espaço no cenário jurídico brasileiro. Para romper um paradigma criado, como ocorreu com o acesso à justiça se dar somente por meio da jurisdição, leva tempo e demanda paciência, mas a semente da mudança já foi plantada, é preciso regar e preservar para que as próximas gerações colham os frutos.

No próximo passo será feita uma abordagem acerca do procedimento de advocacia colaborativa, uma nova prática extrajudicial de tratar conflitos, que visa a resolução de demandas por meio do diálogo.

#### **4. ADVOCACIA COLABORATIVA EM FOCO: A NECESSIDADE DE ROMPER PARADIGMAS**

Antes de adentrar no tema de forma específica, convém, ainda, aclarar um ponto que gera dúvida, especialmente em juristas. O advogado colaborativo é um profissional que atua de forma a garantir o bom andamento da demanda, seja ela extrajudicial ou judicial, é o profissional que representa uma das partes no tratamento do conflito. Já a advocacia colaborativa é um procedimento que, assim como a mediação, é uma forma humanizada de resolver contendas.



O procedimento da advocacia colaborativa iniciou nos Estados Unidos, no ano de 1990, quando Stuart Webb<sup>15</sup>, um renomado advogado de Direito de Família, passou a sentir que, mesmo tendo vitória nos casos que atuava, os resultados, no que tange à vida pessoal de seus clientes, eram sempre prejudiciais e decidiu que não trabalharia mais com casos litigiosos (GOMES, 2019).

Nesse ínterim, o advogado reformulou sua forma de atuar, optando por defender os reais interesses de seus clientes, dando ênfase na realização de acordos e renunciando ao litígio (SOUZA; SANTOS, 2018). Para aprimorar o procedimento, uma das “pupilas”<sup>16</sup> de Webb, trouxe a ideia de unir outros profissionais à resolução do conflito. Assim, o advogado uniu-se a profissionais da saúde, como médicos e psicólogos, além de consultores financeiros, passando a realizar um trabalho na gestão de conflitos familiares, ainda na década de oitenta, iniciando, assim, as chamadas *Collaborative Practices*<sup>17</sup> (SOUZA; SANTOS, 2018).

O procedimento chegou ao Brasil quando alguns profissionais<sup>18</sup> foram ao exterior para aprender como realizar a prática. Retornando dessa viagem, organizaram grupos de estudos visando pôr em prática os conhecimentos (PINHO; ALVES; 2014).

A advocacia colaborativa é um procedimento extrajudicial e tem como base a autonomia de vontade e a liberdade que os envolvidos têm para conduzir interesses patrimoniais e pessoais, podendo contar com o auxílio de advogados e outros profissionais qualificados, como contadores e psicólogos.

Uma das características do procedimento é a racionalidade, que não deixa vir à tona sentimentos e emoções sem que seja discutido, nesse momento, quem errou, visando apenas buscar as melhores soluções para o futuro. Outra característica a ser destacada é a ausência de barganha pelos profissionais: são feitas ofertas de uma parte a outra até que, em conjunto,

---

<sup>15</sup> “Stuart Webb formou-se em Direito e por muitos anos atuou na área de família, onde percebeu e refletiu sobre as dificuldades – quase sempre desnecessárias – da litigância na área do divórcio. Daí resultou a elaboração do direito colaborativo, apresentado em 1990, e desde então trabalha exclusivamente com o seu método, que hoje tem seguidores no mundo todo, além de amplo reconhecimento na mídia internacional. Atualmente está aposentado e leciona nos EUA e na Europa” (WEBB; OUSKY, 2018, p. 12-13).

<sup>16</sup> “No período de disseminação das ideias das práticas colaborativas, Webb começou a se reunir com profissionais diversos ligados às práticas colaborativas de resolução de conflitos de diferentes áreas dos EUA para esclarecer dúvidas e trocar experiências, no segundo desses encontros em Santa Cruz, no estado da Califórnia, ele conheceu Peggy Thompson, uma psicóloga especializada em famílias e crianças, que veio a se tornar uma das grandes referências mundiais desse tipo de atuação” (GOMES, 2019, p. 82).

<sup>17</sup> Tradução: Práticas Colaborativas (SOUZA; SANTOS, 2018).

<sup>18</sup> Dra. Tania Almeida (médica), e duas advogadas, Dra. Fernanda Paiva e Dra. Flávia Soeiro (FURST, 2013).

decidam o que é aceitável. O procedimento deve ser realizado com total transparência<sup>19</sup> entre os envolvidos (MAZIERO, 2018).

A escolha do advogado, em regra, é um dos primeiros passos quando se está envolto de um conflito, visto que, em sua maioria, as pessoas vão contratar os profissionais reconhecidos como “grandes litigantes” ou “bom no tribunal” (WEBB; OUSKY, 2017, p. 21), além disso, se a parte A já souber o advogado da parte B, vai contratar um advogado mais beligerante ainda, afinal, é preciso “combater fogo com fogo” (WEBB; OUSKY, 2017, p. 21). As partes não pensam, nesse momento, na importância de contratar um profissional que seja um exímio negociador, que poderá lhe trazer inúmeras vantagens na resolução do problema.

O advogado que possui um rol de técnicas de negociação pode se destacar e permitir que as partes explorem diversas opções até que encontrem a melhor para o seu problema, assim todos os envolvidos sairão vencedores e satisfeitos com o resultado.

A postura da nova advocacia, ou então dos advogados colaborativos, requer algumas mudanças. O primeiro ponto diz respeito à aproximação com o cliente, sendo necessária uma escuta empática e humanizada, aliando todo conhecimento jurídico à emoção<sup>20</sup>, para acolher o cliente da melhor forma possível. Segundo Cameron (2019), significa deixar a armadura de distanciamento para com o cliente de lado. A postura colaborativa do advogado consiste em prestar o trabalho, realizando as seguintes funções:

1. Trabalhar individualmente com o cliente<sup>21</sup>;
2. Instruir o cliente;
3. Ajudar um cliente a articular e priorizar suas necessidades;
4. Dar conselhos Jurídicos;
5. Construir um bom relacionamento com o outro advogado;
6. Facilitar o processo;
7. Cogerenciar as reuniões a quatro com o outro advogado;
8. Identificar quando são necessários critérios independentes e objetivos e desenvolver processos para obtê-los;
9. Exercer autoconsciência para que não nos tornemos o problema;
10. Oferecer habilidades de processo específicas;
11. Escutar com empatia;
12. Fazer

<sup>19</sup> Neste ponto é mister realizar a distinção entre o princípio da informação e da transparência: “A informação diz respeito aos conceitos e possibilidades jurídicas que o advogado deve transmitir ao cliente, hipossuficiente de informações. A transparência deve ser mútua entre os clientes e os advogados, tratando-se de todas e quaisquer informações relevantes ao caso em análise. Essa confiança estabelecida é que rompe com a lógica adversarial do litígio, fazendo com que a ausência das surpresas e da retenção de informações quebre com as famosas estratégias jurídicas clássicas” (GOMES, 2019, p. 87).

<sup>20</sup> “Não estou sugerindo que o intelecto não é necessário para essa advocacia; estou sugerindo que o intelecto seja moldado por um coração aberto” (CAMERON, 2019, p. 159).

<sup>21</sup> O trabalho individual com o cliente consiste no seguinte: “1. Guie-me a uma solução; 2. Oriente-me sobre a lei; 3. Certifique-se de que não se aproveitem de mim; 4. Ajude-me a falar e expressar minhas necessidades; 5. Ajude-me a receber o que é justo” (CAMERON, 2019, p. 160).



a mudança do debate para o diálogo; 13. Enquadramento; 14. Criar espaço (CAMERON, 2019, p. 158).

Estas ferramentas fazem com que o advogado consiga manter um diálogo eficaz com o cliente e a postura adequada durante o processo de advocacia colaborativa, utilizando-se de técnicas de negociação baseadas na boa-fé para chegar ao melhor resultado para todos os envolvidos. O profissional colaborativo é, em regra, o cerne do procedimento de advocacia colaborativa, é este profissional que quando contratado por alguém vai dar início ao procedimento de advocacia colaborativa.

Acredita-se que a advocacia colaborativa possa ser considerada um procedimento fraterno de tratar conflitos, pois todo o processo se dá com base na boa-fé e no diálogo entre os envolvidos, assim, um visualiza o outro não mais como inimigo e sim como um cidadão detentor de direitos, retirando as roupagens beligerante e combativa e adotando uma postura fraterna para com o próximo.

Essa forma recente de resolver conflitos está no Brasil há cerca de uma década. Sua prática permite que as partes, auxiliadas por seus advogados, por meio de um olhar fraterno para com o próximo, encontrem uma solução criativa para o conflito.

Sabe-se que para romper com o paradigma tradicional de acesso à justiça no Brasil é preciso muito mais que força de vontade. Em primeiro lugar, faz-se necessário educar os estudantes de Direito para que adotem uma postura colaborativa quando estiverem inseridos na vida profissional, assim esses profissionais saberão explicar para seus clientes a importância da colaboração para tratar um conflito.

Desse modo, assim como foi com a mediação e com a conciliação, que foram legisladas e hoje são cada vez mais utilizadas pelos cidadãos para o tratamento de conflitos, é preciso educação jurídica, tempo, coragem, e um olhar fraterno para romper com o paradigma da jurisdição e realizar a implementação do procedimento de advocacia colaborativa como uma forma fraterna de tratar conflitos.

## CONCLUSÃO

Diante do exaurimento do Poder Judiciário e da necessidade de humanizar a busca por justiça aos brasileiros, o presente trabalho foi desenvolvido com o intento de estudar o



procedimento da advocacia colaborativa enquanto uma política pública fraterna que concretize o direito humano de acesso à justiça aos cidadãos.

Para nortear a pesquisa, abordou-se a seguinte problemática de pesquisa: o procedimento de advocacia colaborativa pode ser considerada um mecanismo de acesso à justiça? Assim, para que fosse possível responder o problema de pesquisa, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica e baseada na leitura das principais doutrinas que tratam do tema, além de legislação e de artigos científicos, que se mostraram eficazes para concluir a pesquisa.

No primeiro tópico estudou-se o acesso à justiça enquanto o mais básico dos direitos humanos e os revezes jurisdicionais, como a morosidade e a ineficiência do Judiciário diante do número excessivo de litígios ingressados. No segundo ponto, a pesquisa voltou-se a análise dos procedimentos extrajudiciais de mediação e conciliação que são duas práticas baseadas no diálogo que podem ser eficazes e eficientes no tratamento de conflitos, trazendo soluções duradouras para as partes, tendo em vista que as mesmas tomaram frente na busca da solução.

Por fim, analisou-se o procedimento da advocacia colaborativo enquanto um mecanismo de acesso à justiça e como este pode romper com o paradigma do acesso à jurisdição. Ficou claro que o procedimento está ganhando seu lugar no sistema jurídico brasileiro, mas que para que seja fortalecido e mais utilizado é preciso educar os juristas e cidadãos para um olhar fraterno e humanizado no tratamento de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 2. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênica**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em:





[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 03 de out. 2021.

BRASIL. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAMERON, Nancy J. **Práticas colaborativas: aprofundando o diálogo**. Tradução de Alexandre Martins. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas colaborativas, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, Justiça e Sociedade. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 58-65, 2002. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-justi%C3%A7a-e-sociedade>. Acesso em: 10 mar. 2021.

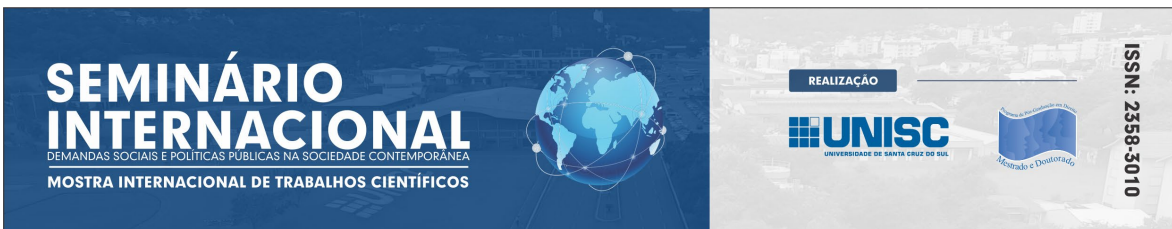
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? *In*: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario. **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 59-76.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 1995.

FURST, Olivia. Advocacia colaborativa, mediação de conflitos. **Prêmio Innovare**. 2013. Disponível em: <https://www.oliviafurst.adv.br/premio-innovare2>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.



GOMES, Marília Studart Mendonça. Práticas colaborativas: uma alternativa de não litigância. **(Re)pensando Direito**, v. 09. n. 18, p. 80-92, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/index>. Acesso em: 17 maio 2021.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. Inovação na solução de conflitos: a advocacia colaborativa. **Revista Interdisciplinar PUC Minas**, v. 8, n. 15, 2018, p. 23-46. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17430>. Acesso em: 04 jun. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina De. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. **Revista EMERJ**, v. 21, n. 3, tomo 1, p. 241-271, set/dez. 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_241.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf). Acesso em 03 out. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa**. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509924>. Acesso em 18 jul. 2021.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RESTA, Eligio. **Tempo e Processo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2015.

SOUZA, Josan Santos; SANTOS, Claudiréia Pinheiro. Advocacia Colaborativa. *In: Comissão de Mediação e Arbitragem OAB Sergipe*. 2018. Disponível em: <http://oabsergipe.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ADVOCACIA-COLABORATIVA.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

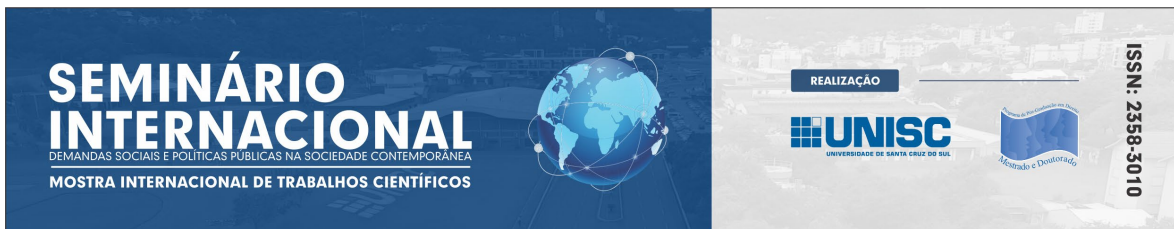
SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Florianópolis, v.5, n. 2, p.1-16, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. A fraternidade como base política da mediação de conflitos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 1, p. 371-397, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7207>. Acesso em: 5 set. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2 ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 3 ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de Mediação**. v. 01. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.



SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da teoria à prática**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação técnicas e estágios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in)adequação à quarta onda de acesso à justiça**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald D. **O caminho colaborativo do divórcio**. Tradução: Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Práticas colaborativas, 2018.

WEISS, Jeff. **Negociações Eficazes**. Trad. Roberto Gray. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.